



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.766/20 - FAETEC ⁽¹⁾
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, solicita em relação: "...as apurações requeridas foram tratadas nos processos administrativos E-26/005/71/2013 e E-26/005/7289/2013". Gostaria das cópias do pareceres conclusivos sobre os fatos narrados, já que não foram enviados". O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, solicita em relação: "...as apurações requeridas foram tratadas nos processos administrativos E-26/005/71/2013 e E-26/005/7289/2013". Gostaria das cópias do pareceres conclusivos sobre os fatos narrados, já que não foram enviados".
Resposta:	A Entidade demandada disponibiliza de forma parcial o pedido solicitado.
Data do Recurso à CGE:	21/11/2020 - 12:36:19
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

(1) Pelo princípio da economia processual a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso relacionado à Solicitação nº 13.767/20 - FAETEC.

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, antes do exame do recurso, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10, "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo", e o seu § 3º vedar qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Em outras palavras, a LAI consagrou o princípio do acesso à informação como regra para a administração pública e qualquer restrição, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, *sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei*.

1.3. Em face das manifestações da Entidade demandada o Requerente – nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os

“recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” –, interpõe o presente recurso perante esta Terceira Instância, cujo extrato, da peça recursal, é adicionado, a seguir:

A rede FAETEC se nega a prestar informações pertinentes ao requerente que encontram-se em seus bancos de dados, em desacordo com o DECRETO Nº 46.475 DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, art. 2º, inciso XII

Art. 2º - Os órgãos e as entidades do Poder Executivo estadual as- segurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à in- formação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as seguintes diretrizes:

XIII - transparência passiva: fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante simples pedido de acesso

1.4. Não obstante o Requerente formular o seu pedido de acesso à Informação de forma *clara e objetiva*, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, a Entidade demandada, em sede singular, não disponibilizou de forma integral o pedido formulado, que naquela oportunidade foi requerido o seguinte: “...as apurações requeridas foram tratadas nos processos administrativos E-26/005/71/2013 e E-26/005/7289/2013”. Gostaria das cópias do pareceres conclusivos sobre os fatos narrados, já que não foram enviados”, em face da documento disponibilizado no sistema e-SIC, em 26/10/2020, por intermédio do “Processo 71-2013.pdf”.

1.5. No citado documento foi assegurado ao Requerente, *tão somente*, cópia em pdf do parecer relacionado ao **processo nº E-26/005/71/2013**, ou seja, o pedido foi atendido **parcialmente** pela Entidade demandada considerando que nada foi esclarecido em relação aos pareceres do segundo processo, ou seja, o processo de nº E-26/005/7289/2013, também, objeto da solicitação formulada, desta forma, em tese o direito constitucional de acesso à informação **foi negado parcialmente ao Requerente**, em face da falta justificativa legal para tal fato.

1.6. É certo, entretanto que, em nenhuma das manifestações da Entidade demandada, esta não informou se os dois processos tramitavam em conjunto por se tratar do mesmo procedimento e que o parecer exarado no processo nº E-26/005/71/2013, também abrangeria o processo de nº E-26/005/7289/2013 ou de outra forma estavam, esses autos, afeto as restrições constantes do §3º do art. 7º da LAI, aguardando seu adimplemento, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. (Negritei)

1.7. Em idêntico pedido o Requerente requer na Solicitação nº 13.767/20 – FAETEC, nos seguintes termos: "as apurações requeridas neste (E-26/005/600/2014) já foram tratadas com pareceres conclusivos nos administrativos E-26/005/71/2013 e E-26/005/7289/2013..."(...) de cópias dos pareceres conclusivos”, considerando tal fato, pelo princípio da economia processual o decido neste feito será estendida ao recurso da mencionada solicitação.

1.8. Cabe frisar, ainda, que alçada a demanda à Segunda Instância da Entidade requerida, portanto, à apreciação autoridade máxima da entidade, esta foi a decisão prolatada naquela oportunidade:

Em resposta, **dizemos que a Administração Pública, é regida pelo Princípio da Instrumentalidade**, devendo o direito invocado ser materializado através de processo administrativo, **regularmente instaurado no Setor de Protocolo da FAETEC**, eis que, as informações pleiteadas são partes integrantes de procedimentos administrativos.

Contato com o PROCEN pode ser feito através do e-mail: procen@faetec.rj.gov.br

(Negritei)

1.9. Em que pese a manifestação da Entidade demandada, ***tal argumentação deve de pronto ser afastada***, considerando que os pedidos de acesso, formulados na forma da Lei de Acesso à Informação – LAI, já tem ***seu próprio rito*** estabelecido na “Seção II – Do Pedido de Acesso à Informação” do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a Lei nº 12.527/11, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

1.10. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)”, por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da Entidade demandada, em 23 de novembro de 2020, no entanto, até a finalização da presente instrução recursal, não apresentou fundamentações legais razoáveis que pudessem justificar a negativa de acesso a informação.

1.11. Considerando que o pedido do Requerente foi atendido parcialmente, da mesma forma que a Entidade demandada não apresentou justificativa legal o fato, opinamos pelo **provimento** do recurso interposto nesta Terceira instância, instando a Entidade demandada a disponibilizar ao Requerente a documentação não encaminhada e relacionada ao processo E-26/005/7289/2013, ou justifique, na forma da LAI a sua negativa para o atendimento parcial do pedido.

1.12. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação –, previstas no inciso I do art. 61 do Decreto nº 46.475/2018, a saber:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – sem uma justificativa razoável para o fato –, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada, ressalvado, em todos os casos, as restrições legais, instando a Entidade demandada a

disponibilizar o acesso à informação solicitada, e que pelo princípio da economia processual será estendido a Solicitação nº 13.767/20, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.766/20, a de direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, e que pelo princípio da economia processual será estendida a Solicitação nº 13.767/20.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 25/11/2020, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 25/11/2020, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 25/11/2020, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 25/11/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10652798** e o código CRC **A9C1E3D1**.

